



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o Município e o Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ESPIRIDIÃO AMIN

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Senador Espírito Santo Amin, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que as placas de identificação veicular (PIV) informem o nome do Município e do Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

Segundo o Autor, a medida tem a finalidade de “fortalecer a fiscalização de trânsito, promover o senso de identidade regional, evitar acidentes decorrentes da não familiaridade com o trânsito local e facilitar o levantamento de estatísticas turísticas”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime de prioridade (inciso II do art. 151 do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob análise, de autoria do Senador Espírito Santo Amin, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir na placa de identificação veicular (PIV) o nome do Município e do Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

Concordamos com o nobre Parlamentar quando afirma que a medida facilitará a identificação da origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes a ele relacionados. Também facilitará a gestão e o controle sobre os veículos registrados no município. Ademais, resgatará o importante significado cultural e identitário das placas veiculares, reforçando o senso de pertencimento à região e o orgulho local e, por outro lado, facilitando a percepção pelos locais quando se tratar de veículos “de fora”.

É importante frisar que a proposta não acarretará custo algum aos proprietários de veículos já emplacados, posto que prevê a obrigatoriedade somente para veículos emplacados após decorridos 365 dias da publicação da lei. Além disso, nada impede que aqueles proprietários, se assim o desejarem – e cremos que muitos o farão –, substituam a placa antiga pelo novo modelo, a ser definido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Conselho), como prevê o CTB.

Isso posto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2025.

**Deputado HUGO LEAL**  
Relator

Apresentação: 04/08/2025 16:28:16.790 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3214/2023

PRL n.1

